TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Processo Judicial

PORTIA OTTO ALAGBA E 2 OUTROS CONTRA A REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

Petição n.º: ECW/CCJ/APP/37/19; Acórdão n.º: ECW/CCJ/JUD/08/25

ACÓRDÃO

ABUJA

28 fevereiro 2025

ACÓRDÃO Nº. ECW/CCJ/JUD/08/25

SRA PORTIA OTTO ALAGBA E 2 ORS - DEMANDANTES

CONTRA

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA - DEMANDADA

COMPOSIÇÃO DO PAINEL:

Exmo. Juiz Ricardo Cláudio Monteiro GONÇALVES - Presidente
Exmo. Juiz Dupe ATOKI - Juiz Relator
Exmo. Juiz Edward Amoako ASANTE -Membro

ASSISTIDO PELO:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES:

Soala Jumbo Advog. - Advogado da Demandante

Maimuna Lami Shiru (Sra.) - Advogada da Demandada

I. ACÓRDÃO

1. Trata-se do acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO (a seguir designado por "Tribunal"), proferido em audiência pública.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. A 1.ª Demandante, Sra. Portia Otto Alagba, era casada com o Sr. Joseph Izu (falecido) segundo os ritos nativos, a 2.ª Demandante, Sra. Izu Stepheny Umefien, é filha do falecido, uma menor que processa através da sua mãe, a 1.ª Demandante. Enquanto que o 3.º Demandante, Sr. Rueben Izu, é o irmão mais novo do falecido. São todos cidadãos da comunidade - residentes Nigerianos do Estado de River, Nigéria, que intentam ações em nome do Sr. Joseph Izu (Falecido) (doravante designados por "Demandantes").

3. A Demandada é a República Federal da Nigéria, um Estado Membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), signatária do Tratado Revisto da CEDEAO, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos (a seguir designado por "Demandada").

III. INTRODUÇÃO

4. A presente petição alega a violação do direito da vítima à vida e à uma audiência justa tal como garantido pelos artigos 4 e 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana), partindo do princípio de que o Sr. Izu Joseph foi alegadamente morto pelo Exército da Nigéria perto de um rio na comunidade de Okarki, no Estado de River, Nigéria.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5. A Petição Inicial foi apresentada em 14 de outubro de 2019 e notificada à Demandada em 30 de outubro de 2019.

6. A Demandada apresentou uma Moção de Prorrogação de Prazo e a sua Defesa em 30 de abril de 2021 e a moção foi notificada aos Demandantes em 3 de maio de 2021.
7. A Demandada apresentou uma Notificação de Objeção Preliminar em 7 de junho de 2021 e esta foi notificada à Demandante em 8 de junho de 2021.

8. Os Demandantes apresentaram uma Moção de Intimação de testemunhas em 21 de setembro de 2021 e esta foi notificada à Demandada em 24 de setembro de 2021.

9. A Demandada apresentou uma Moção de Intimação de testemunhas em 1 de fevereiro de 2022 e esta foi notificada aos Demandantes em 1 de fevereiro de 2022.

10. A Demandada apresentou uma nova Moção de Intimação de testemunhas em 14 de março de 2022 e esta foi notificada aos Demandantes em 14 de março de 2022.

11. Os Demandantes apresentaram um Depoimento de uma Testemunha sob Juramento em 22 de abril de 2022 e foi notificado à Demandada em 22 de abril de 2022.

12. Durante a audiência virtual do Tribunal em 6 de maio de 2024, os Demandantes estavam ausentes e não se fizeram representar no Tribunal. A Demandada estava presente e instou o Tribunal a anular o processo por falta de diligência por parte dos Demandantes. O Tribunal rejeitou o pedido e solicitou à Demandada que prosseguisse com o seu processo. A Demandada apresentou a sua moção de Objeção Preliminar e a decisão sobre a mesma foi adiada.

13. A decisão sobre a Objeção Preliminar relativa à competência do Tribunal foi proferida em 06 de junho de 2024, rejeitando a objeção da Demandada.

14. Na audiência virtual retomada sobre o presente processo em 13 de novembro de 2024, as partes foram representadas pelos advogados. Ambos os advogados propuseram oralmente a rejeição do pedido de intimação de testemunhas no processo. Por conseguinte, aduziram considerações sobre o mérito da causa e o processo foi adiado para julgamento.

V. CASO DA DEMANDANTE

a) Resumo dos factos

15. A primeira Demandante, que afirma ser casada com o Sr. Joseph Izu, juntamente com a segunda Demandante, a sua filha, e o terceiro Demandante, irmão do falecido, apresentaram conjuntamente esta petição em nome do Sr. Joseph Izu.

16. Os Demandantes alegam que o referido Sr. Joseph Izu, que era jogador de futebol do Shooting Star de Ibadan, Estado de Oyo, Nigéria, visitou a sua comunidade durante umas férias. Em 16 de outubro de 2016, dirigiu-se à margem do rio Okarki para tomar banho e, durante o desenrolar dos acontecimentos, foi abordado por homens da 2.ª Brigada do Exército Nigeriano, liderados por um tal Major Mustapha Mohammed, no âmbito da operação "exercício de reforço da confiança", criada para eliminar as atividades criminosas na zona.

17. Alegaram que, durante a operação, o Sr. Izu foi baleado na perna e na região da cintura, apesar de ter afirmado que não era um criminoso, como alegavam os soldados, insistindo que era um futebolista e apresentando o seu bilhete de identidade para o provar.

18. Alegam que, apesar da apresentação do seu bilhete de identidade e de estar desarmado, indefeso e a implorar pela sua vida, o Sr. Izu foi baleado à queima-roupa, arrastado para o rio e deixado a sofrer.

19. Quando os soldados partiram, alguns membros da comunidade descobriram que o falecido ainda estava vivo, mas a sangrar abundantemente. Ele foi resgatado do rio, mas morreu a caminho do hospital.

20. Os Demandantes alegam que, devido ao estatuto de celebridade da vítima, houve um alvoroço e o incidente foi noticiado em vários meios de comunicação social nacionais e internacionais. Reagindo às notícias, o Exército Nigeriano, através do Comandante da 2.ª Brigada, explicou que os seus oficiais tinham invadido o esconderijo em Okarki Village, Ahoada West LGA do Estado de

River, num esforço para livrar a comunidade de cultistas, raptores e outras atividades criminosas.

21. Confirmaram que, durante esta operação, uma pessoa perdeu a vida e várias outras fugiram. Mais tarde, confirmou-se que o falecido era Joseph Izu e o Exército Nigeriano prometeu, no entanto, levar a cabo uma investigação pormenorizada sobre o homicídio.

22. Os Demandantes alegam ainda que, numa tentativa de desvendar a causa da morte do Sr. Joseph Izu, escreveram cartas de apelo e petições a várias agências do governo, nomeadamente: o Exército Nigeriano, a Assembleia Nacional e a Comissão Nacional dos Direitos Humanos.

23. Que, em resposta às suas queixas, foi criado em 2017 um Painel Presidencial para analisar a conformidade das Forças Armadas Nigerianas com as obrigações em matéria de direitos humanos e as regras de compromisso durante a referida operação.

24. Que, na conclusão da audiência, foi apresentado um relatório com recomendações ao Governo em fevereiro de 2018, mas que o mesmo não foi tornado público, nem foi tomada qualquer medida relativamente ao referido relatório.

25. Não tendo conseguido obter justiça por parte da Demandada, apresentaram, por isso, a presente Petição a este Tribunal.

b) Fundamentos Jurídicos

26. Os Demandantes invocam as seguintes leis:

i. O artigo 9(4) do Protocolo Adicional A/SP1/01/05;
ii. Artigos 1, 2, 4 e 7 (a) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
iii. Artigos 3 e 9 da Declaração Universal dos Direitos Humanos;
iv. Secção 33 da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999;
v. Artigos 2 e 6 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

vi. Secção 36 da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999.

c) Medidas Solicitadas

27. Os Demandantes solicitam ao Tribunal que conceda as seguintes medidas:

i. Uma declaração de que o homicídio do Sr. Joseph Izu constitui uma violação do direito à vida, assegurado e garantido pelo artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pelo artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo artigo 33 da Constituição da República Federal da Nigéria de1999 e pelo artigo 6 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

ii. Uma declaração de que a República Federal da Nigéria não protegeu e garantiu o direito à vida, assegurado pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e pela Constituição da República Federal da Nigéria, e não deu cumprimento a esse direito no caso da morte do Sr. Joseph Izu.

iii. Um despacho que ordene a Demandada à pagar uma indemnização no montante de #2.000.000.000 (Dois bilhões de Naira) apenas, aos Demandantes neste processo.

iv. Um despacho que ordene que a Demandada tome as medidas adequadas para investigar o homicídio de Joseph Izu com o objetivo de instaurar um processo penal contra os autores.

v. Juros à taxa de 15% por ano sobre a dívida da sentença, a partir da data da sentença e até à sua liquidação definitiva.

vi. Um pedido de desculpas da República Federal da Nigéria aos Demandantes, aqui mencionados, pela violação dos direitos da Demandante no caso do homicídio do Sr. Joseph Izu, pedido esse que deve ser publicado numa página inteira em 2 Jornais de circulação nacional na Nigéria.

VI. CASO DA DEMANDADA

a) ***Resumo dos factos***

28. A Demandada rejeitou toda e qualquer alegação material de factos contida na petição, exceto quando especificamente admitida.

29. Contam que, no dia do incidente, as tropas do Exército Nigeriano receberam informações sobre cultistas num suposto esconderijo de criminosos na comunidade de Okarki, que estavam a aterrorizar a aldeia e as zonas vizinhas. Por conseguinte, as tropas aproximaram-se do esconderijo e, no cumprimento dos seus deveres militares, foram alvejadas pelos cultistas, o que as levou a ripostar. Como resultado, o Sr. Joseph Izu foi apanhado no fogo cruzado e perdeu a vida.

30. A Demandada afirmou que se espera que as tropas cumpram as Regras de Compromisso (ROE) para com essa operação e só estão autorizadas a usar força letal quando a sua vida ou propriedade ou a do público estiver em perigo. No entanto, devido ao facto de as tropas terem estado sob fogo, não tiveram outra opção senão ripostar para preservar as suas vidas e as vidas e propriedades dos membros da comunidade.

31. A Demandada argumentou que as alegações apresentadas pelos Demandantes não são do seu conhecimento e não representam a posição verdadeira e correta, pelo que constituem provas de boatos.

32. Que os relatos dos Demandantes sobre o incidente estão manchados e alterados para apoiar a sua versão do que aconteceu naquele dia fatídico, e que não foi estabelecido se a bala fatal que atingiu o falecido no decurso do fogo cruzado era das tropas ou dos elementos criminosos.

33. A Demandada reconheceu o seu dever e obrigação de promover e proteger os direitos dos seus cidadãos ou nacionais contra a violação dos direitos humanos por qualquer comunidade, instituição ou funcionário da comunidade no exercício das suas funções oficiais e afirma ainda que nunca cedeu a este respeito.

34. A Demandada sustentou que o direito à vida, nos termos do artigo 33 da Constituição de 1999, não é absoluto, uma vez que, em determinadas circunstâncias, será aplicada a exceção a esse direito. Assim, não pode ser

considerado responsável no caso da alegada vítima, em que as circunstâncias que rodearam a sua morte foram sequelas do cumprimento da sua obrigação de salvaguardar a vida da comunidade daquela área.

35. Quanto à alegada negação do direito à uma audiência justa, a Demandada afirma que os Demandantes, tendo admitido que a sua petição foi ouvida pelo Painel de Investigação Presidencial criado para analisar várias questões a este respeito, não podem alegar que lhes foi negada uma audiência justa. Que os seus esforços de investigação foram confirmados pelos Demandantes nos parágrafos 12, 13 e 14 da sua narração dos factos.

36. Reafirmam que, de facto, foi constituído um Painel Presidencial para: a) analisar e rever o nível de conformidade das Forças Armadas com as leis e regras de compromisso em vigor, b) investigar alegadas violações dos direitos humanos, a conduta do pessoal armado em conflitos locais e insurreições e c) recomendar medidas para travar/prevenir a violação dos direitos humanos fundamentais em situações de conflito.

37. A Demandada concluiu que, no final da investigação, o relatório com a recomendação do painel foi apresentado ao Presidente da Nigéria, não podendo ser implementado até ser aprovado pelo Presidente. Por conseguinte, insistem que os Demandantes foram ouvidos e, como tal, foi-lhes concedida uma audiência justa.

b) Fundamentos Jurídicos

38. A Demandada baseia-se nas seguintes leis:

vii. Artigo 9(4) do Protocolo (com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo Adicional);

c) Medidas Solicitadas

39. A Demandada solicita ao Tribunal as seguintes medidas;

i. Uma declaração de que a Demandada não violou as disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de quaisquer tratados internacionais.

ii. Uma declaração de que a Petição dos Demandantes é frívola e carece de mérito

iii. Uma ordem de indeferimento da ação dos Demandantes na sua totalidade.

VII. JURISDIÇÃO

40. Tendo o Tribunal decidido, em 6 de junho de 2024, sobre a objeção preliminar da Demandada que contestava a jurisdição do Tribunal e declarado que é competente para julgar a presente Petição, a questão da jurisdição está resolvida e não necessita de mais exames. Consultar (ECW/CCJ/RUL/01/24).

VIII ADMISSIBILIDADE.

41. A admissibilidade de uma petição perante o Tribunal baseia-se no cumprimento da disposição do artigo 10 (d) do Protocolo Adicional do Tribunal (2005) que estabelece que: "*O acesso ao Tribunal está aberto a: (d). Indivíduos que apresentem um pedido de reparação por violação dos seus direitos humanos; a apresentação de uma petição para o qual: i) não deve ser anónima; nem ii). Ser apresentada enquanto a mesma questão tiver sido submetida a outro tribunal internacional para julgamento.*"

42. O cerne da disposição é a exigência da prova do estatuto de vítima, o não anonimato das partes e a não pendência da ação perante um tribunal internacional de jurisdição semelhante.

43. Dos factos do caso, as partes não são anónimas e não há provas de que a questão esteja pendente noutro tribunal. A única questão para o Tribunal determinar é se o requisito do estatuto de vítima foi cumprido pelos Demandantes para tornar a sua petição admissível.

44. O Tribunal sustentou que o requisito da posição da vítima é um critério essencial que lhe permite declarar se uma petição de violação dos direitos humanos é admissível, embora não seja um critério exclusivo. Consultar ALHAJI MUHAMMED IBRAHIM HASSAN v. GOVERNOR OF GOMBE STATE & ANOR ECW/CCJ/RUL/07/12 Reportado em 2012 CCJELR Pg 81 @ para. 46.

45. Uma vítima inclui uma pessoa que sofra, direta ou indiretamente, qualquer dano ou dor (lesão física ou mental), sofrimento emocional (através da perda de um familiar ou relação próxima), perda económica (perda de propriedades) ou qualquer prejuízo que possa ser classificado como violação dos direitos humanos. Além disso, para além da perda, dano ou prejuízo, o Demandante deve provar um interesse na questão que deve ser direto e pessoal. No REV. FR. SOLOMON MFA & 11 ORS v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & 5 ORS JUDGMENT NO. ECW/CCJ/JUD/06/19 (Não publicado).

46. A soma total da jurisprudência acima mencionada é indicativa da exigência dos Demandantes demonstrarem, prima facie, que foram afetados pela lei, política, prática ou conduta do Estado Demandado que constitui a causa das alegadas violações dos direitos humanos.

47. Este estatuto de vítima pode ser obtido de forma direta, indireta ou coletiva, desde que exista um nexo de causalidade entre a vítima e o dano alegadamente sofrido.

48. O Tribunal observa que a Petição Inicial foi instituída por três (3) Demandantes que alegam uma violação do direito à vida do Sr. Joseph Izu pelos agentes da Demandada, pelo que a qualidade em que o 1°, 2° e 3° Demandantes se encontram perante este Tribunal requer uma análise.

49. Os registos indicam claramente que o Sr. Joseph Izu, a alegada vítima em nome da qual esta petição é apresentada, faleceu. Por conseguinte, é impraticável procurar pessoalmente reparação para os danos que lhe foram causados. Assim, quando se torna impossível para a pessoa cujo direito foi violado insistir nesse direito ou procurar reparação, quer por ter falecido, quer por ter sido impedido de o fazer de uma forma ou de outra, é perfeitamente normal que o direito de apresentar o seu caso perante o tribunal recaia sobre outra pessoa que lhe seja próxima." STELLA IFEOMA & 20 ORS. V FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA (2015) CCJELR na página 7.

50. Por conseguinte, quando um Demandante não é a vítima direta da alegada violação dos direitos humanos, deve pelo menos demonstrar que é uma vítima

indireta para que o caso seja admissível. Essas vítimas indiretas podem incluir familiares diretos ou dependentes da vítima direta e pessoas que sofreram danos ao intervir para ajudar as vítimas em perigo ou para evitar a vitimização. PRINCÍPIOS BÁSICOS E DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO À UM RECURSO E REPARAÇÃO PARA AS VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES GRAVES DO DIREITO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS E DE VIOLAÇÕES GRAVES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO GA RES. NO. 60/147 (2005) PRINCÍPIO 8.

51. Embora o direito de intentar uma ação como vítima indireta aproveite a outra pessoa próxima da vítima direta, esse Demandante deve apresentar provas da sua família ou de outra relação próxima com a vítima direta, estabelecendo o seu estatuto de vítima indireta. Especialmente numa situação em que a vítima faleceu, qualquer pessoa que intente uma ação como vítima indireta deve ser capaz de estabelecer e convencer o Tribunal da sua relação direta com a vítima. REV SOLOMON MFA & OTHERS v FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA (ECW/CCJ/JUD/06/19, para 51) Não publicado.

52. Considerando que os Demandantes alegam ser membros da família do falecido, devem comprovar a sua relação com provas convincentes e verificáveis para convencer o tribunal da afinidade. Tais provas de relações estreitas incluem, no caso dos cônjuges, uma certidão de casamento; no caso dos filhos, uma certidão de nascimento ou outros documentos susceptíveis de provar a filiação; no caso dos pais, qualquer atestado de paternidade ou maternidade, como uma certidão de nascimento ou de adoção, pode ser suficiente. (Consultar BENEFICIARIES OF LATE NORBERT ZONGO (2015) 1 AfCLR 258, parágrafos 51-54).

53. O Tribunal irá examinar a alegação de afinidade com o falecido feita pelos Demandantes para determinar a sua admissibilidade como vítima indireta com capacidade para processar em nome do referido Joseph Izu.

Relativamente a Primeira Demandante

54. A 1.ª Demandante alega ser casada com o falecido segundo os ritos nativos. Não foi apresentada ao Tribunal qualquer prova do referido casamento sob a forma de uma certidão de casamento ou qualquer outra prova para apoiar a

celebração da união entre ela e o falecido Joseph Izu. Dado que o casamento foi alegadamente realizado de acordo com os ritos e tradições nativos, em que uma documentação legal oficial pode não ser viável, fotografias ou qualquer outra forma de atestado serão suficientes para convencer o Tribunal como prova da realização do casamento.

55. A mera afirmação de uma relação não é suficiente para permitir que um Demandante invoque a sua relação com o falecido. MAHAWA CHAM & SARJO CHAM V REPUBLIC OF THE GAMBIA ECW/CCJ/APP/26/23 Ph. 102. Consultar também ADOU KOUAME & ORS V THE STATE OF IVORY COAST ECW/CCJ/JUD/46/23 Ph. 147.

56. Na ausência de qualquer prova que confirme que ela foi casada com o falecido Joseph Izu, a alegação da primeira Demandante de que ela é a esposa do falecido não tem fundamento. Consequentemente, a base para apresentar esta petição como uma vítima indireta, sendo um membro da família, não existe. A Petição da 1.ª Demandante como esposa é, por conseguinte, declarada inadmissível.

Relativamente a Segunda Demandante

57. A 2.ª Demandante, Izu Stephany Umefien, é uma menor identificada como filha do falecido. A 2.ª Demandante afirma que a morte do seu pai a afetou profundamente, resultando em dor e sofrimento graves, angústia emocional e física, trauma e perda de apoio financeiro, uma vez que dependia quase inteiramente do falecido para o seu sustento.

58. Como prova da afinidade entre ela e o falecido, foi anexada à Petição uma certidão de nascimento, como anexo 1, emitida pela Comissão Nacional de População da Nigéria a 20 de dezembro de 2012, indicando que Izu Stephany Umefien nasceu a 15 de abril de 2008 em Okarki, sendo IZU Umefien Joseph nomeado como seu pai e Portia Otto nomeada como sua mãe.

59. O Tribunal reconhece que a referida certidão de nascimento identifica claramente Joseph Izu como o pai e a primeira Demandante como a mãe de Izu Stephany Umefien. Esta certidão constitui uma prova de um vínculo que, por si

só, estabelece que a segunda Demandante tinha interesse suficiente na morte do falecido para atuar. O referido documento é, por conseguinte, suficiente para fundamentar a posição da segunda Demandante como vítima indireta. Consultar NAZARE GOMEZ PINAS V CABO VERDE ECW/CCJ/JUD/15/18 @ PG. 8

60. No entanto, o Tribunal observa, com base na certidão de nascimento, que tendo nascido no dia 15 de abril de 2008, a segunda Demandante tinha 11 anos de idade quando a presente Petição foi apresentada no dia 15 de outubro de 2019. A maioria dos instrumentos internacionais de direitos humanos reconhece a idade adulta como sendo 18 (dezoito) anos, sendo o limiar da idade adulta legal, marcando o ponto em que um indivíduo adquire plenos direitos e responsabilidades legais.

61. Nesse sentido, o artigo 2 da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança define a criança como: *"Para efeitos da presente Carta, entende-se por criança todo o ser humano com menos de 18 anos de idade."* Esta definição está em conformidade com as normas internacionais estabelecidas pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança no que respeita à idade adulta de uma criança. Consequentemente, a 2.ª Demandante, embora seja uma vítima indireta, mas sendo menor, não tem capacidade para intentar esta ação por direito próprio. A sua referência diante da Petição Inicial como "2ª Demandante" é, por conseguinte, imprópria.

62. Tendo admitido que a 2ª Demandante é uma vítima indireta, mas que não possui capacidade para se defender sozinha perante o Tribunal, toma nota do segundo parágrafo inicial, que descreve as partes e as suas capacidades, indicando que a primeira Demandante, sendo a sua mãe, está a processar em seu nome.

63. Isto está em consonância com o Artigo 20 (b) do Protocolo de MAPUTO que prevê que: "*A viúva torna-se automaticamente tutora e guardiã dos seus filhos, após a morte do marido, exceto se tal for contrário ao interesse e ao bem-estar dos filhos*".

64. Pelas razões acima expostas, o Tribunal considera que, para efeitos da presente Petição, sendo Izu Stephany Umefien incapaz de intentar esta ação por direito

próprio, mas representada pela sua mãe biológica, a petição apresentada em seu nome pela primeira Demandante é, portanto, admissível.

Relativamente ao terceiro Demandante

65. No que diz respeito ao 3° Demandante, que alega ser o irmão do falecido, o Tribunal deve avaliar se as provas apresentadas são suficientes para estabelecer uma relação familiar próxima que lhe permita atuar como vítima indireta neste processo.

66. Como já foi referido, o critério essencial para uma Petição de direitos humanos é que o Demandante seja vítima da violação dos direitos humanos, direta ou indiretamente, e cabe ao Demandante provar o seu locus standi a este respeito. Consultar MADAM SESSI MELE V STATE OF THE TOGOLESE REPUBLIC ECW/CCJ/JUD/29/21 Pg. 19.

67. Assim, é pouco provável que a admissibilidade de um Demandante como vítima indireta passe o teste na ausência de prova do grau de consanguinidade entre o 3.° Demandante e o falecido com quem alega estar estreitamente relacionado. A exigência de prova a este respeito é sacrossanta. Consultar REV. FR SOLOMON MFA supra.

68. Como prova da sua relação com o falecido, o 3° Demandante anexou como prova o seu cartão de eleitor, Anexo 2, que tem o nome "Sr. Rueben Izu" escrito nele e várias fotografias suas e do falecido juntos. Embora o Tribunal registe a semelhança do apelido com o do falecido, contudo, os nomes, quando não estão patenteados, estão disponíveis para uso público, pelo que são desprovidos de exclusividade. O cartão de eleitor não é, portanto, suficientemente convincente como prova de uma relação consanguínea com o falecido.

69. Nos últimos tempos, a prova mais exata para comprovar uma relação biológica é um teste de Ácido Desoxirribonucleico (ADN) que revele os marcadores genéticos científicos como base para determinar a relação entre irmãos. Se este teste for oneroso ou inviável, as certidões de nascimento do falecido e da parte, que indiquem a mesma filiação, têm valor probatório suficiente. Uma prova

adicional de laços ou ligações sob a forma de testemunho dos pais ou de uma declaração juramentada que ateste a relação entre irmãos é, no mínimo, suficiente.

70. O Anexo 6 consiste numa fotografia em que o Demandante foi fotografado ao lado do falecido. Contudo, na opinião do tribunal, estas fotografias carecem igualmente do peso probatório necessário para estabelecer essa relação biológica.

71. A ausência de qualquer prova relevante para estabelecer a linhagem entre o falecido e o 3.º Demandante é, portanto, fundamental para o seu caso como vítima indireta. Por conseguinte, o Tribunal considera que o 3º Demandante, não sendo um parente comprovado do falecido, é desprovido de qualquer interesse que lhe permita instaurar esta ação como vítima indireta. Consultar ALH MUHAMMAD IBRAHIM HASSAN V GOVERNOR OF GOMBE STATE & FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/RU//07/12 @ pg. 83

72. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a Petição relativa ao terceiro Demandante é inadmissível.

73. Tendo sido declarada inadmissível a Petição relativa ao 1º e 3º Demandantes, o Tribunal procederá, por conseguinte, à análise da Petição, uma vez que esta diz respeito apenas a segunda Demandante- Izu Stephany Umefien representada pela sua mãe.

IX MÉRITO

74. Ao analisar os factos da presente petição quanto ao mérito, o Tribunal destilou as seguintes questões para determinação, que serão abordadas sucessivamente:

i. Violação do Artigo 4 da Carta Africana
ii. Não realização de uma investigação eficaz sobre o alegado homicídio do pai da Demandante.
iii. Violação do artigo 7 da Carta Africana

Sobre a alegada violação do direito à vida do Sr. Joseph Izu

75. O caso mais grave da presente Petição é o homicídio ilícito do Sr. Joseph Izu, um futebolista profissional do Shooting Stars Football Club de Ibadan, Nigéria, que era o pai da Demandante neste processo.

76. A defesa da Demandada é que, com base na informação recebida pelo Exército, que indicava a presença de supostos cultistas num esconderijo na comunidade de Okarki, o exército levou a cabo uma operação para restaurar a paz face às atividades dos cultistas e elementos criminosos. Durante a rusga para prender os criminosos, o Sr. Joseph Izu perdeu a vida e vários outros fugiram.

Análise do Tribunal.

77. Antes da análise do Tribunal sobre o mérito desta petição, é imperativo nesta fase afirmar que o princípio mais importante da obrigação do Estado ao abrigo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é que os Estados-Membros, sendo signatários de instrumentos internacionais de direitos humanos, são os principais responsáveis pelas violações dos direitos neles previstos. No entanto, para efeitos do direito internacional, o Estado é composto por diferentes órgãos com diferentes funções e é tratado como uma unidade, pelo que a ação de qualquer um destes órgãos é considerada como a ação dessa entidade jurídica única. À luz do que precede, A Demandada será responsável pelos atos ilícitos dos seus agentes. COL. MOHAMMED SAMBO DASUKI (RTD) V THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/23/16, PÁGINA 28

78. Consequentemente, no exame da presente petição, todas as ações e respetivas consequências atribuídas a qualquer órgão da Demandada serão consideradas como sendo da mesma, com a responsabilidade que lhes está associada.

79. O ponto crucial do caso da Demandante é que a Demandada matou arbitrariamente o seu pai, contrariamente ao Artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que estabelece que *"Os seres humanos são invioláveis. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e pela integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito.*

80. O direito à vida é supremo e sagrado e, por conseguinte, não deve ser objeto de qualquer forma de privação arbitrária. Indiscutivelmente, o direito à vida é o fulcro sobre o qual todos os outros direitos se apoiam, daí a sua inviolabilidade. Consultar MS. ROSE BREIVOGEL & ANOR. VS. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/05/22 @ pg. 18 para 60.

81. Este direito não deve ser interpretado de forma restritiva, uma vez que engloba o direito dos indivíduos a não serem vítimas de atos ou omissões destinados ou susceptíveis de causar a sua morte não natural ou prematura, bem como a gozar a vida com dignidade.

82. O artigo 4 obriga os Estados a proteger o direito à vida de todos os cidadãos sob o seu domínio, estabelecendo, entre outros, um quadro jurídico que garanta o pleno gozo do direito à vida por todos os indivíduos. O dever estende-se à obrigação de adotar medidas jurídicas adequadas para evitar privações arbitrárias da vida e prevenir todas as ameaças previsíveis, incluindo de agentes governamentais, pessoas privadas e outras entidades.

83. Por conseguinte, o artigo 4 da Carta impõe aos Estados Partes a obrigação de garantir vida dos seus cidadãos, que é sacrossanta e deve ser zelosamente orientada contra qualquer forma de arbitrariedade ou de homicídios ilegais.

84. Considerando que o caso da Demandante é que a Demandada privou arbitrariamente o seu pai (Joseph Izu) do seu direito à vida, o Tribunal, ao determinar esta alegação, é obrigado a estabelecer que a vítima realmente morreu e, em segundo lugar, que a Demandada pode ser responsabilizada pela morte da vítima, quer por um ato manifesto, quer por omissão de ação. Consultar WING COMMANDER DANLADI ANGULU KWASU v. REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/04/17.

- *Prova da morte da vítima*

85. O caso da Demandante é que a vítima, uma popular estrela do futebol, que se encontrava à beira do rio para tomar banho, foi atingido por dois tiros por homens do Exército Nigeriano, que depois o atiraram ao rio, apesar de lhes ter

apresentado o seu bilhete de identidade. Foi socorrido por um grupo de jovens da comunidade, mas morreu antes de chegar ao hospital.

86. É comum que aquele que alega deve provar. A este respeito, o Tribunal não tem registo de qualquer relato de uma testemunha ocular, de alguém que estivesse presente durante a ocorrência dos factos alegados pela Demandante. Por conseguinte, as provas sobre como ou quem matou a vítima não constam do registo do Tribunal.

87. Por conseguinte, o Tribunal considera que todos os factos alegados pela Demandante relativamente aos acontecimentos que levaram à morte do falecido na margem do rio se baseiam na narração de terceiros, que o Tribunal considera como prova por ouvir dizer, desprovida de qualquer valor probatório.

88. Embora o Tribunal chegue a esta conclusão no que refere à ausência de depoimentos de testemunhas oculares sobre a forma como a vítima morreu, o Tribunal toma conhecimento de algumas provas documentais apresentadas pela Demandante, incluindo o relatório do médico legista realizado em relação ao falecido, bem como a confirmação da Demandada da morte do falecido.

89. O relatório do médico legista confirma que o falecido era um homem cujo nome era Joseph Izu e que morreu possivelmente no dia 16 de outubro de 2016 de "choque hemorrágico devido à múltiplos ferimentos de bala". Consultar o anexo 8.

90. De notar ainda a confirmação da Demandada da morte do falecido, que eles declararam no parágrafo 5 da sua defesa, assim: "*A Demandada admite em parte os parágrafos 2, 4, 9, 10, 12, 20, 27 e 30 e deseja declarar que as tropas do exército receberam um relatório de informação indicando a presença de suspeitos e suspeitos de culto num suposto esconderijo de criminosos na Comunidade Okarki . Foi durante a rusga efetuada para prender os criminosos que uma pessoa, o Sr. Joseph Izu (o falecido), perdeu a vida, enquanto vários outros fugiram.*"

91. A combinação do relatório do médico legista e da confirmação da morte pela Demandada constitui prova fiável e suficiente para provar que o falecido no caso em apreço é o mesmo que o Sr. Joseph Izu que morreu no dia 16 de outubro de 2016, conforme alegado pela Demandante. O Tribunal está, portanto, convencido de que o Sr. Joseph Izu morreu como alegado pela Demandante, pelo que o Tribunal considera que o primeiro elemento de prova da violação do direito à vida foi estabelecido.

- *Prova de que a Demandada é responsável pela morte do falecido*

92. Tendo provado que Joseph Izu era o falecido em questão e estabelecido que ele morreu como alegado pela Demandante, o Tribunal deve examinar os factos apresentados por ambas as partes para determinar como o falecido morreu e quem pode ser responsabilizado pela morte.

93. A Demandada não negou que alguns soldados se encontravam na margem do rio onde o falecido estava alegadamente a tomar banho, mas sustentou que *".....Meritíssimos, em virtude da Secção 33 (2) (c), é nossa opinião que, embora o falecido tenha morrido enquanto os agentes da Demandada estavam a realizar uma operação não se pode dizer que tenha sido privado da sua vida em violação da Secção 33 da Constituição da República Federal da Nigéria....."* Parágrafo 4(6) da declaração de defesa.

94. A totalidade destas afirmações da Demandada é uma aceitação clara de que o falecido morreu no decurso do seu compromisso na margem do rio, mas a sua culpabilidade pela sua morte é, no entanto, contestada. Consequentemente, torna-se imperativo que o Tribunal determine, com base nos factos apresentados pelas partes, como é que o falecido foi morto e atribua a responsabilidade adequada.

95. A este respeito, o Tribunal nota que o relatório do médico legista indica que a causa da morte do falecido se deve a "choque hemorrágico devido a múltiplos ferimentos de bala". Tendo em conta que os ferimentos de bala só podem ser provocados por um tiro, o relatório do médico legista é uma indicação clara de que o falecido morreu de ferimentos provocados por balas de um tiro. O Tribunal está inclinado a considerar que a Demandada disparou as balas alojadas e encontradas no corpo do falecido. Esta inclinação é apoiada pela alegação da Demandada que isenta qualquer

responsabilidade na morte do falecido com base no facto de que os "*oficiais do Exército da Nigéria estavam apenas a cumprir o seu dever estatutário utilizando* ***a força*** *necessária disponível [*ênfase nossa*] para promover a paz, proteger a vida e a propriedade, deter os infratores e preservar a lei e a ordem na comunidade de Orkarki quando, infelizmente, o Sr. Joseph Izu perdeu a vida, portanto, os Demandados não podem ser responsabilizados pela privação da sua vida".*

96. O entendimento do Tribunal a este respeito é que a Demandada confirmou que os soldados usaram algum nível de força na detenção do alegado cultista durante a qual o falecido perdeu a vida. A questão é saber qual o instrumento que os soldados usam para exercer força no decurso normal do cumprimento do seu dever. A resposta natural, na opinião do Tribunal, é que o instrumento de ação dos soldados são principalmente armas de diferentes calibres.

97. O Tribunal recorda que a Demandada alegou que não foi estabelecido se a bala fatal que atingiu o falecido no decurso do fogo cruzado era das tropas ou dos elementos criminosos. Embora não houvesse nenhum relatório forense a esse respeito, se houve de facto um fogo cruzado, não havia provas de que algum dos soldados tivesse sido igualmente ferido por balas das armas dos cultistas. É difícil acreditar que o cultista tenha falhado todos os soldados, mas tenha conseguido atingir apenas um deles.

98. Tendo em conta o relatório do médico legista que atribui a causa da morte do falecido a ferimentos de bala e a confirmação da Demandada de que os soldados "*usaram a força necessária disponível ..... quando, infelizmente, o Sr. Joseph Izu perdeu a vida",* o Tribunal considera, portanto, que os ferimentos de bala encontrados no falecido foram infligidos pela Demandada e são, por isso, prima facie responsáveis pela morte do falecido, tendo usado a força de uma arma que o matou.

99. Tendo considerado que a Demandada é prima facie responsável pela morte do falecido contrariamente ao Artigo 4 da Carta Africana, que proíbe a privação arbitrária do direito à vida, o Tribunal está ciente do facto de que o direito à vida não é absoluto, pois pode ser derrogado na medida em que a privação não seja arbitrária.

100. O Tribunal deve, por conseguinte, determinar se o tiroteio do falecido foi ou não arbitrário para chegar a uma decisão adequada.

101. Um ato é considerado arbitrário quando não tem fundamento jurídico. Por conseguinte, todo e qualquer homicídio arbitrário cometido num Estado é considerado grave. Consultar MRS. HELEN JOSHUA & ANOR. V FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/02/23 pg. 37/38 para 97.

102. Considerando que um ato não será arbitrário se estiver em conformidade com a lei, a este respeito o Tribunal tem de determinar se o homicídio do falecido foi justificado por lei, especialmente à luz dos argumentos apresentados pela Demandada e que *a Secção 33 (2) (c) protege os Demandados de qualquer responsabilidade resultante da morte do falecido e, por isso, os Demandados não podem ser legalmente responsabilizados pela perda da vida do falecido".* Consultar Parágrafo 4.6 da defesa.

103. O entendimento do Tribunal a partir da alegação acima é que, embora a Demandada aceite que o falecido morreu no decurso da sua rusga e detenção de cultistas na margem do rio, a sua ação é legal ao abrigo da Secção 33 (2) (c) da Constituição da República Federal da Nigéria (1999).

104. A este respeito, o Tribunal é, portanto, obrigado a examinar esta disposição da Constituição para determinar se a privação da vida de Joseph IZU pela Demandada está ou não em consonância com a disposição e, portanto, é legal. A este respeito, todo o Artigo 33 (2) (a)-(c) será reproduzido para dar uma compreensão holística da sub-secção (c) que a Demandada citou como relevante para a sua ação.

105. O artigo 33(2) prevê que *"não se considera que uma pessoa foi privada da sua vida em violação do disposto na presente secção, se morrer em consequência da utilização, na medida e nas circunstâncias permitidas por lei, da força razoavelmente necessária";*

a) para a defesa de qualquer pessoa contra atos de violência ilegal ou para a defesa de bens:

b) para efetuar uma detenção legal ou para impedir a fuga de uma pessoa detida legalmente; ou

c) com o objetivo de reprimir um tumulto, uma insurreição ou um motim.

106. A implicação da totalidade do artigo 33(2) da Constituição da República Federal da Nigéria é a de exonerar qualquer ato que resulte na morte de uma pessoa quando a força utilizada é razoavelmente permitida por lei para estes fins: a) prevenir a violência ilegal ou a defesa da propriedade, b) efetuar uma detenção legal e, c) para a supressão de um tumulto, insurreição ou motim.

107. A Secção 33(2) (c) é a parte específica da lei ao abrigo da qual a Demandada se protege para exonerar os soldados de qualquer responsabilidade resultante da morte do falecido, imputando legalidade às ações do Exército. O significado desta secção é validar a privação da vida se esta resultar do uso legal da força, desde que tal força seja razoavelmente necessária para suprimir um tumulto, insurreição ou motim.

108. A este respeito, devem ser satisfeitas duas condições críticas para que a Demandada possa invocar esta disposição como justificação para ações empreendidas pelos seus funcionários no exercício das suas funções:

- O uso da força deve ser permitido por lei e razoavelmente necessário.
- A força deve ser exercida para um objetivo legal, especificamente para suprimir um tumulto, insurreição ou motim.

109. Neste sentido, é imperativo que o Tribunal determine primeiro o objetivo do uso da força em questão antes de proceder à avaliação se o uso da força foi razoavelmente necessário e permitido por lei nas circunstâncias específicas do caso. A essência desta disposição é que deve haver um objetivo claro e legal que justifique a ação.

110. Para verificar se as ações da Demandada se enquadram no âmbito da Secção 33(2) c, é necessário examinar o significado dos termos "tumulto", "motim" e "insurreição".

- Insurreição: O Black's Law Dictionary (7th Edition) define insurreição como "uma revolta violenta contra uma autoridade opressiva, normalmente um governo". Esta definição denota uma ação de um grupo de pessoas num ato coletivo dirigido a uma autoridade. O falecido, sendo um indivíduo, não pode

ser razoavelmente considerado capaz de cometer uma insurreição contra uma autoridade. Embora o Demandada tenha alegado que o falecido estava na companhia de outras pessoas suspeitas de serem cultistas, nas suas palavras "*um relatório de informação indicando a presença de suspeitos e suspeitos de* serem *cultistas num esconderijo suspeito de ser criminoso na comunidade de Okarki",* não há provas perante o Tribunal que indiquem que os suspeitos estavam a levar a cabo atividades que constituem uma revolta violenta contra a autoridade. Além disso, não foi indicada a autoridade contra a qual o falecido se estava a revoltar. Alegadamente, os suspeitos encontravam-se num esconderijo, o que obviamente indica que as suas atividades se limitavam ao esconderijo privado onde alegadamente operavam. O Tribunal é de opinião que os factos deste caso não correspondem a uma revolta violenta, tal como previsto na definição. O Tribunal considera que a alegação de insurreição não é válida para as tropas e que o uso da força que matou o falecido não pode ser justificado ao abrigo do Artigo 33(2) (c) da Constituição da Demandada.

- Motim: O Black's Law Dictionary (9.ª edição) define motim como "uma insubordinação ou insurreição das Forças Armadas contra a autoridade do seu comandante; uma revolta forçada de membros das forças armadas contra a autoridade constituída, normalmente os seus comandantes". No caso em apreço, o falecido não era um membro das forças armadas e, por conseguinte, não é capaz de levar a cabo um ato de motim. A disposição não sendo aplicável ao falecido não pode exonerar a Demandada do uso da força que matou o falecido e, consequentemente, não está disponível como uma defesa ao abrigo do Artigo 33(2) c da Constituição da Demandada de 1999.

- Tumulto foi descrito pelo mesmo Dicionário como:

  1. "Um ajuntamento de três ou mais pessoas num local público, praticando atos concertados de forma turbulenta e desordenada com um objetivo comum, independentemente da legalidade desse objetivo."

  2. "Uma perturbação ilegal da paz por um ajuntamento de normalmente três ou mais pessoas agindo com um objetivo comum de forma violenta ou tumultuosa que ameaça ou aterroriza o público ou uma instituição."

111. Os registos perante o Tribunal não sugerem que o falecido se tenha envolvido em qualquer atividade ilegal ou violenta. Embora a alegação da Demandada seja que o Exército recebeu informações de inteligência sobre atividades de cultistas nas proximidades e procedeu a dissipá-las, a Demandada não convenceu o Tribunal de que a conduta dos alegados cultistas constituía ou tinha o potencial de causar atos turbulentos e desordeiros que ameaçassem ou aterrorizassem o público ou uma instituição. A defesa de que o falecido estava envolvido num ato que equivalia a um motim não beneficia a Demandada.

112. À luz do raciocínio acima, o Tribunal é da opinião que a Demandada não conseguiu demonstrar que o falecido cometeu qualquer ato que necessitasse de ser suprimido pelos seus funcionários. Especificamente, a Demandada não apresentou qualquer prova concreta para fundamentar a sua alegação de que as ações do falecido se enquadravam no âmbito das exceções ao abrigo da Secção 33(2) c da Constituição de 1999.

113. É um princípio jurídico estabelecido que o ónus da prova da existência de factos alegados recai sobre a parte que faz a alegação. O Tribunal tem afirmado repetidamente que uma parte que faz uma afirmação tem a obrigação de a apoiar com provas incontroversas. As alegações sem provas são vistas como meras declarações que foram explicadas sem provas para persuadir este Tribunal da sua veracidade. MATTHEW ISABU V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/41/22 @ pg.25 para 79.

114. Em suma, o Tribunal está convencido de que os factos que lhe foram apresentados não demonstram uma justificação prevista ao abrigo da disposição da Secção 33(2) (c) da Constituição da República Federal da Nigéria e considera que a defesa apresentada pela Demandada não é apoiada pelo quadro constitucional. O Tribunal considera, por conseguinte, que o homicídio do Sr. Joseph Izu é ilegal e incompatível com os princípios da legalidade.

115. Dado que a incapacidade da Demandada de fundamentar o objetivo por detrás do homicídio do falecido torna o ato ilegal nulo ab initio, qualquer determinação relativa ao uso da força permitido por lei e à sua necessidade razoável não tem qualquer importância.

116. Consequentemente, o Tribunal considera que a privação da vida do Sr. Joseph Izu, por não estar de acordo com a lei da Demandada, é arbitrária e constitui uma violação do Artigo 4 da Carta Africana.

Por não ter efetuado uma investigação eficaz sobre o homicídio ilegal do Sr. Joseph Izu.

117. O caso do Demandante é que, nos seus esforços para garantir que o assunto seja investigado e que os autores sejam levados à justiça, apresentou várias petições a vários órgãos da Demandada, nomeadamente;
- Queixa ao serviço de direitos humanos do Exército Nigeriano (Anexo 5).
- Petição dirigida ao Deputado que representa a Circunscrição Federal da Ahoada West/Ogba Egbema/Ndoni na Câmara dos Deputados(Anexo 6).
- Queixa à Divisão de Akinima da Polícia em 16 de outubro de 2016.
- Petição e petição adicional dirigidas à Comissão Nacional dos Direitos Humanos (Anexos 9 e 10).
- Petição ao Painel Presidencial (Anexo 12) 26 de setembro de 2017.

a) A Demandante alegou que apenas a Presidência respondeu positivamente à petição, criando um Painel Presidencial para a Revisão do Cumprimento das Obrigações das Forças Armadas em matéria de Direitos Humanos, inaugurado pelo Presidente do Estado Demandado em 2017. O objetivo era a) analisar e rever o nível de conformidade das Forças Armadas para com as leis e regras de compromisso em vigor, b) investigar alegadas violações dos direitos humanos, a conduta do pessoal armado em conflitos locais e insurreições e c) recomendar medidas para conter/prevenir a violação dos direitos humanos fundamentais em situações de conflito.

118. A Demandante confirmou a sua comparência e a apresentação de documentos relevantes ao referido painel, mas não foi tomada qualquer medida relativamente ao inquérito.

119. A Demandante, por seu lado, afirma que, no final da investigação, o painel apresentou o relatório com recomendações para aprovação do Presidente da Nigéria, após o que pode ser implementado. Embora o Relatório não tenha sido

aprovado para implementação até ao momento da apresentação desta ação, a Demandada sustentou que o seu dever de investigar o homicídio de Joseph Izu foi cumprido

Análise do Tribunal

120. Tendo considerado que o homicídio do falecido foi ilegal, o Tribunal está agora bem posicionado para determinar se o dever da Demandada de investigar e oferecer uma solução eficaz foi devidamente cumprido.

121. O Estado tem o dever de proteger todas as pessoas no seu território e de investigar e punir todos os atos de violência e violação cometidos no seu território. O dever de devida diligência do direito internacional obriga o Estado a tomar medidas para prevenir as violações dos direitos humanos e a investigar, processar e punir os seus autores quando estas ocorrem. A falha ou omissão do Estado em tomar medidas preventivas ou de proteção representa, por si só, uma violação dos direitos fundamentais por parte do Estado, uma vez que este controla os meios para verificar os atos que ocorrem no seu território. Consultar OBIOMA C.O. OGUKWE V REPUBLIC OF GHANA ECW/CCJ/JUD/20/16 @ pg. 13. Consultar também MRS MODUPE DORCAS AFOLALU V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/15/14 @ pg. 13.

122. Este dever é tanto mais imperativo quanto diz respeito ao direito à vida, que é o fulcro de todos os outros direitos. A este respeito, os Estados têm a responsabilidade, nos termos da Carta Africana, de tomar medidas para prevenir as privações arbitrárias da vida e de conduzir investigações rápidas, imparciais, exaustivas e transparentes sobre quaisquer privações que possam ter ocorrido, responsabilizando os culpados e providenciando um recurso efetivo e uma reparação para a vítima ou vítimas, incluindo, se for caso disso, a sua família imediata e dependentes. Consultar COMENTÁRIO 3 SOBRE A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS SOBRE O DIREITO À VIDA. Consultar MRS. HELEN JOSHUA & ANOR. V FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/02/22@ pg. 37/38, para97. Consultar DEYDA HYDARA JR & 2 ORS V. REPUBLIC OF GAMBIA ECW/CCJ/JUD/17/14 @ pg. 6.

123. A exigência de uma investigação eficaz em caso de perda de vidas foi reiterada pelo Tribunal na sua linha de jurisprudência. A obrigação do Estado

de proteger o direito à vida sublinha a obrigação de levar a cabo um inquérito eficaz sobre qualquer perda de vida, em consonância com o dever geral do Estado nos termos do artigo 1 da Carta Africana. Consultar DANIEL AGADA OKOH & 42 ORS. V. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/04/21 @ pg. 28 para 77.

124. O facto incontroverso perante o Tribunal é que a Demandada levou a cabo uma investigação sobre o alegado homicídio ilegal de Joseph Izu , criando um painel de inquérito Presidencial sobre a conduta do Exército no que diz respeito ao caso em apreço. A Demandante participou na audiência e apresentou documentos relevantes. É igualmente incontroverso que o painel concluiu o inquérito e apresentou o relatório ao Presidente da Nigéria para aprovação da implementação das recomendações. Contudo, à data da apresentação da presente ação, o relatório não foi aprovado para implementação.

125. A essência de uma investigação eficaz sobre a violação de um direito humano é não só desvendar o acontecimento que conduziu à violação do referido direito, mas também apurar os autores para os acusar e, acima de tudo, proporcionar uma reparação eficaz às vítimas. Estes requisitos são, de facto, uma obrigação indispensável de qualquer Estado em questões como esta. Consultar SIMEON BABANI SEIIDU ABU & 2 ORS v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/29/22 @ para 117. Consultar também MARTHA ADAMU & 7 ORS v. FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA ECW/CCJ/JUD/33/19 @ pg. 21.

126. De acordo com os factos apresentados ao Tribunal, a investigação não foi além da apresentação do relatório ao Presidente da Nigéria. O relatório não é do domínio público, pelo que não existe qualquer informação pública sobre o seu conteúdo ou recomendações para determinar se foi atribuída qualquer culpa ao Exército pela ação das tropas no que respeita à morte do Sr. Joseph Izu.

127. Nestas circunstâncias, é impossível concluir que os perpetradores foram identificados com a intenção de processar e reparar a vítima, em conformidade com a responsabilidade da Demandada.

128. O objetivo final de uma investigação eficaz das violações dos direitos humanos não é apenas identificar os autores, mas também puni-los com o objetivo de garantir a não repetição, dissuadir e compensar as vítimas dessas violações. STELLA KUBAGEE & 4 ORS V GHANA supra pgs. 21-22 paras. 83-85

129. A essência da punição é a dissuasão, a retribuição, a prevenção e a reforma. Uma investigação de violações dos direitos humanos que encontre culpabilidade mas seja desprovida destes objetivos não pode ser considerada eficaz aos olhos da lei. É um exercício de futilidade desprovido de qualquer valor para provar o cumprimento da obrigação de investigar prevista no artigo 1 da Carta Africana.

130. Embora o Tribunal esteja convencido de que foi efetuada uma investigação pela Demandada, o facto do relatório não ter sido publicado e não ter sido implementado não dá qualquer credibilidade à referida investigação.

131. Consequentemente, o tribunal considera que a investigação levada a cabo pela Demandada fica aquém do padrão de eficácia. Por conseguinte, os Demandados violam a sua obrigação de levar a cabo uma investigação adequada e eficaz sobre a violação do direito à vida do Sr. Joseph Izu.

Sobre a violação do direito à uma audiência justa.

132. O Demandante alegou uma violação do seu direito à uma audiência justa, contrária ao Artigo 7 da Carta Africana, uma vez que todas as autoridades, pessoas e instituições a quem apresentou a petição não proporcionaram qualquer recurso razoável para a obtenção de justiça.

133. Por outro lado, a Demandada sustentou que o Demandante foi ouvido no Painel Presidencial de Investigação criado pelo Presidente da Demandada e encarregado de examinar o cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos por parte das Forças Armadas da Nigéria. Por conseguinte, a alegação dos Demandantes de que o seu direito à uma audiência justa foi violado não pode ser aceite.

Análise do Tribunal.

134. O direito à uma audiência justa está consagrado no artigo 7 da Carta Africana. O artigo 7(1), da Carta estabelece que: "*Todo o indivíduo tem direito à que a sua causa seja ouvida. Isto inclui:*

a. *O direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra atos de violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.*
b. *O direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade seja provada por um tribunal competente.*
c. *O direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha*
d. *O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.*

135. O direito à um processo equitativo é um princípio fundamental da justiça que garante que os indivíduos acusados de um crime tenham uma audiência justa, imparcial e pública perante um tribunal competente, imparcial e independente num prazo razoável. O artigo 7 da Carta Africana estabelece, por conseguinte, os índices de que se pode beneficiar de uma audiência justa.

136. De acordo com as alegações da Demandante, foram apresentadas várias queixas a vários órgãos nacionais da Demandada, incluindo a Polícia Nigeriana, o Gabinete dos Direitos Humanos do Exército Nigeriano, o Membro da Câmara dos Deputados que representa o Circulo Eleitoral Federal da Ahoada West/Ogba Egbema/Ndoni, a Comissão Nacional dos Direitos Humanos e o Painel Presidencial para a Investigação sobre o nível de cumprimento das obrigações em matéria de direitos humanos por parte dos militares.

137. A Demandante restringe a sua queixa relativa à violação do seu direito à uma audiência justa à Comissão Nacional dos Direitos Humanos, que alegadamente não determinou a sua petição dentro de um prazo razoável, contrariamente ao disposto no artigo 7(1) d.

138. De facto, conforme apresentada pela Demandante, a Lei da Comissão Nacional dos Direitos Humanos (NHRC) de 2010, CAP C23 LFN, Secção 5 (a) - (c) confere à Comissão o poder, entre outros de:

a. Tratar de assuntos relacionados com a promoção e a proteção dos direitos humanos, monitorizar e investigar todos os alegados casos de violações dos direitos humanos na Nigéria e fazer recomendações adequadas ao Governo Federal para a instauração de processos judiciais e outras ações que considere convenientes em cada circunstância;
b. Prestar assistência às vítimas de violações dos direitos humanos e procurar obter reparação e recursos adequados em seu nome.

139. Foi com base nisto que a Demandante apresentou uma queixa à Comissão Nacional dos Direitos Humanos, solicitando reparação pela violação do direito à vida do falecido. A sua alegação é que, após a apresentação da petição, não foi realizada qualquer audiência pública. Apesar das constantes ações de acompanhamento por parte da Demandante, a Comissão, quase dois anos após a apresentação da petição, enviou uma carta ao Advogado da Demandante(Anexo 11), declarando a sua incapacidade de prosseguir devido à falta de resposta do Exército Nigeriano. Consultar pág. 25-26 da Petição Inicial. Até à data, quase três anos após o incidente, a Comissão não tomou outras medidas nem informou a Demandante de qualquer ação tomada a este respeito.

140. Em resposta à alegação de violação do direito da Demandante à uma audiência justa, a Demandada reafirmou que a Demandante foi efetivamente ouvida perante o Painel Presidencial, pelo que a alegação não pode subsistir. Contudo, no que diz respeito à queixa apresentada pela Demandante à Comissão, a Demandada não abordou esta questão na sua defesa. No entanto, o Tribunal toma conhecimento do Anexo 11 apresentado pela Demandante, que é uma carta enviada pela Comissão ao Demandante no dia 29 de agosto de 2018, declarando o seguinte: *"A Comissão deseja informá-la de que foi enviada uma carta ao Chefe do Estado-Maior do Exército e aguarda resposta...*

141. Embora o Anexo 11 não tenha emanado da Demandada como defesa da alegação de atraso indevido na audiência da petição da Demandante, tendo o documento sido apresentado ao Tribunal, o seu conteúdo torna-se prova que o

Tribunal é obrigado a examinar, independentemente da parte que lhe deu origem.

142. Com este documento, o Tribunal entende que o facto do Exército Nigeriano não ter respondido à carta da Comissão paralisou efetivamente o processo da Demandante, uma vez que não foi tomada qualquer outra medida até à data da apresentação da presente Petição.

143. A questão que o Tribunal tem de determinar é se o facto do Exército não ter respondido à carta escrita pela Comissão iliba a sua incapacidade de examinar a petição da Demandante de forma expedita. Ao fazê-lo, embora seja indiscutível que a Comissão tem poderes para investigar a violação dos direitos humanos, é importante conhecer os poderes da Comissão para levar a cabo uma investigação eficaz, incluindo os poderes para obrigar à comparência, apresentar documentos e a sanção correspondente em caso de incumprimento.

144. A este respeito, a Secção 6(2) b-c da Lei da CDHN alterada de 2011 autoriza a Comissão, após obter uma ordem do Tribunal, a:

(b) Intimar e interrogar qualquer pessoa, organismo ou autoridade para comparecer perante ele para efeitos de inquérito público destinado a resolver uma queixa de violação dos direitos humanos;

(c) Emitir um mandado para obrigar a comparecer qualquer pessoa que, depois de ter sido intimada, não compareça, se recuse ou negligencie fazê-lo e não apresente uma justificação satisfatória para a Comissão;

(d) obrigar qualquer pessoa, organismo ou autoridade que, na sua opinião, disponha de informações relacionadas com qualquer questão que esteja a ser investigada, a fornecer-lhe quaisquer informações ou a apresentar qualquer documento ou outro elemento de prova que esteja à sua guarda e que esteja relacionado com qualquer questão que esteja a ser investigada; e

(e) Obrigar as testemunhas a comparecerem para deporem perante ele.

145. O Tribunal considera que a disposição acima referida não deixou a Comissão sem poderes para garantir a conclusão do inquérito em causa. Pelo contrário, a sua aplicação impede a impunidade em lugares de topo. O facto do Chefe do Estado-Maior do Exército não ter respondido à carta da Comissão poderia, por conseguinte, ter sido objeto de uma intimação ou, em caso de recusa continuada,

de um mandado para obrigar o oficial do Exército a comparecer no inquérito público ou a apresentar documentos relevantes para ajudar no inquérito.

146. Como já foi referido, a Comissão não apresentou qualquer defesa para o alegado facto de não ter ouvido a petição dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal conclui conclusivamente que os poderes previstos na Secção 6(2) b-c da Lei Alterada da CDHN não foram ativados para levar a investigação a um término eficaz.

147. O princípio de uma audiência justa num prazo razoável é fundamental para a justiça e está consagrado no Artigo 7(1)(d) da Carta Africana. De facto, justiça atrasada é justiça negada, uma vez que atrasos indevidos não só minam a confiança no sistema jurídico, como também causam dificuldades, incerteza e a percepção de injustiça. Este princípio é, por conseguinte, inviolável. Consultar Zimbabwe Lawyers for Human Rights & Another v. Zimbabwe (2008) AHLR 130 para 130.

148. Neste sentido, o facto da Comissão não ter tomado as medidas previstas na lei para resolver a inação do Exército Nigeriano constitui uma violação do direito da Demandada à uma audiência justa dentro de um prazo razoável. Consultar Kessie Menveinoyou v. Togolese ECW/CCJ/JUD/34/24, p. 52.

149. Com base no exposto, o Tribunal considera que o direito da Demandante à uma audiência justa, previsto no Artigo 7 (1) (a) e (d) da Carta Africana, foi violado pela Demandada.

REPARAÇÕES

150. No processo judicial em apreço, o Tribunal determinou que a Demandada violou o direito à vida da Demandante através do homicídio ilegal do seu pai, da falta de investigação do homicídio e violou ainda o seu direito à uma audiência justa. Consequentemente, a Demandada tem a obrigação de prestar as devidas reparações.

151. O conceito de reparação engloba o objetivo, a intenção e a justificação subjacentes às medidas compensatórias concedidas a indivíduos ou grupos que sofreram violações dos direitos humanos, injustiças, danos ou exploração. As reparações têm por objetivo reconhecer os erros cometidos no passado, restituir

e promover a justiça e a cura. Na sua essência, visam proporcionar justiça material e simbólica às pessoas afetadas pela opressão, exploração ou violência sistémicas.

152. Um Estado é legalmente obrigado a reparar integralmente qualquer dano resultante de um ato internacionalmente ilícito pelo qual seja responsável. Essa reparação deverá, sempre que possível, restituir à vítima a sua condição original. Quando a restituição integral for impraticável, pode ser concedida uma indemnização e, em certos casos, um reconhecimento oficial ou um pedido de desculpas pela infração pode contribuir significativamente para resolver os danos sofridos. MOUKHTAR IBRAHIM V. GOVERNMENT OF JIGAWA STATE & 3 ORS (ECW/CCJ/JUD/12/14, PARÁGRAFO 120); CONSULTAR TAMBÉM HAMMA HIYA & ANOR V. REPUBLIC OF MALI (ECW/CCJ/JUD/05/21). Consultar também os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre Reparações, Resolução da Assembleia Geral 60/147 de dezembro de 2005, pág. IX

153. Por conseguinte, o Tribunal irá agora determinar se a Demandante tem direito às medidas solicitadas.

i. Um despacho que ordene a Demandada à pagar uma indemnização no montante de #2.000.000.000 (Dois Bilhões de Naira) apenas, aos Demandantes neste processo.

ii. Um despacho que ordene a Demandada que adote as medidas adequadas para investigar o homicídio de Joseph Izu com o objetivo de instaurar um processo penal contra os autores.

iii. Juros à taxa de 15% ao ano sob o título executivo judicial, a partir da data da sentença e até à sua liquidação definitiva.

iv. Um pedido de desculpas da República Federal da Nigéria aos ora Demandantes pela violação dos direitos da Demandantes no caso do homicídio do Sr. Joseph Izu, pedido esse que deve ser publicado numa página inteira em 2 Jornais de circulação nacional na Nigéria.

154. No que diz respeito à primeira medida, A Demandante solicitou uma indemnização no montante de ₦2.000.000.000 (Dois Bilhões de Naira) apenas. Dada a natureza irreversível da violação neste caso, uma vez que o falecido não

pode ser trazido de volta à vida, a prestação de justiça material ou simbólica é imperativa.

155. O Tribunal considera que o pedido de indemnização da Demandante está devidamente classificado como danos não pecuniários ou morais. O Tribunal Africano dos Direitos Humanos pronunciou sobre a natureza de tais danos, enfatizando que são atribuídos para compensar o sofrimento, danos psicológicos, dor, angústia emocional, trauma e perda de apoio financeiro. Estes danos incluem angústia, tristeza, aflição, medo, frustração, ansiedade, inconveniência, humilhação e danos à reputação resultantes da violação. BENEFICIARIES OF LATE NORBERT ZONGO & 4 ORS V. BURKINA FASO (REPARATIONS) 2015 1 AFCLR 258.

156. Além disso, é um princípio do direito internacional que qualquer pessoa que tenha sofrido uma violação dos seus direitos humanos tem direito à um recurso justo e equitativo, considerando que, nas violações dos direitos humanos, a indemnização integral é, regra geral, impossível. Consultar CHIEF SUNDAY ADEYEMO V REPUBLIC OF BENIN ECW/CCJ/JUD/50/23 @ pg. 24.

157. Neste processo, a dor e o sofrimento graves da Demandante, a angústia emocional e psicológica, o trauma e a dependência financeira do falecido justificam uma indemnização por danos morais. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Demandante tem direito à indemnização. No entanto, o montante solicitado é considerado excessivo e irrealista.

158. Relativamente à taxa de juros sob o título executivo judicial , a Demandante solicitou 15% por ano sob o mesmo, a partir da data da sentença até à liquidação final da dívida. A este respeito, o Tribunal decide que a Demandante tem direito à uma percentagem de juros com base na taxa de poupança em vigor aplicável no Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO (BIDC)

159. Relativamente à segunda medida solicitada, o Tribunal considera que a investigação conduzida pela Demandada foi inadequada, uma vez que não foi além da apresentação de um relatório ao Presidente da Nigéria. Isto fica aquém do padrão para uma investigação eficaz. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Demandante tem direito à uma investigação eficaz sobre o homicídio do seu pai.

160. O Tribunal indefere a última medida solicitada pela Demandante, que solicita um pedido público de desculpas. O Tribunal considera que as outras medidas concedidas são suficientes e adequadas para resolver as violações verificadas no presente caso. Por conseguinte, o Tribunal não encontra qualquer justificação convincente para conceder o pedido de um pedido formal de desculpas públicas neste caso.

CUSTAS

161. O artigo 66 (1) do Regulamento dispõe que *"a decisão relativa às custas é proferida no acórdão ou despacho que põe termo ao processo judicial"*.

162. Não tendo sido solicitadas as custas, o Tribunal baseia-se no artigo 66(11) do Regulamento do Tribunal, que declara : "*Se as custas não forem solicitadas, as partes arcarão com as suas próprias custas.*

163. O Tribunal decide, por conseguinte, que cada parte arcará com as suas próprias custas.

IX. CLÁUSULA OPERATIVA

164. Pelas razões acima expostas, o Tribunal, reunido em sessão pública, após ter ouvido as duas partes sobre o mérito do processo:

i. **Declara** que a petição admissível apenas em relação à segunda Demandante.
ii. **Declara** a petição da primeira e do terceiro Demandantes inadmissível.
iii. **Declara** que o homicídio do S Joseph Izu constitui uma violação do seu direito à vida, garantido pelo artigo 4 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.
iv. **Declara** que a Demandada violou o direito da segunda Demandante à uma audiência justa.
v. **Ordena** a Demandada que tome as medidas adequadas para investigar o homicídio de Joseph Izu com o objetivo de processar os seus autores.
vi. Demandada é condenada a pagar uma indemnização no montante de N10,000,000.00 à primeira Demandante.

vii. i. A Demandada é condenada a pagar juros à Demandante de acordo com a taxa de juro do BIDC, desde o momento em que o montante da decisão é devido até à data do pagamento.

viii. **Indefere** todas as outras medidas solicitadas

Quanto às custas:

ix. Cada parte arcará com as suas próprias custas.

Exmo. Juiz Ricardo Cláudio Monteiro Gonçalves .....

Exmo. Juiz Dupe Atoki /Juiz Relator .....

Exmo. Juiz Edward Amoako Asante .....

Dr. Yaouza OURO-SAMA- Escrivão-Chefe .....

Elaborado em Abuja, no dia 28 de fevereiro de 2025 em inglês e traduzido para o francês e o português.